Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1481/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13369/2013
PROTOCOLO	: 1320677
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: WALTER LUIZ BETONI
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 114/2011
INTERESSADOS	: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DO ADOLESCENTE DOM ALBERTO-CEIA
OBJETO DO CONVÊNIO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS, UTILIZADOS EXCLUSIVAMENTE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, PARA VIABILIZAR O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E JOVENS.
VALOR DO CONVÊNIO	: R$ 136.636,96
RELATOR	: WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO - MUNICÍPIO - REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS - ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS - PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL - PLANO DE TRABALHO - CUMPRIMENTO - DESPESA LIQUIDADA - HOMOLOGAÇÃO - REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio nº 114, de 2011, celebrado entre a Administração municipal de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e o Centro de Integração do Adolescente Dom Alberto-CEIA, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata do Convênio nº 114/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados - MS e o Centro de Integração do Adolescente Dom Alberto-CEIA, tendo como objeto o repasse financeiro, possibilitando a ajuda de custo para viabilizar o atendimento de 590 (quinhentos e noventa) crianças e adolescentes na área de educação.

A 3º Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 2499/2014, manifestando-se no seguinte sentido: *"Face ao exposto, entendemos que a prestação de contas do Convênio epigrafado, encontra-se revestida de regularidade, estando o processo apto a seguir o trâmite regimental pertinente."*

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO – 3849/2014, opinando no seguinte sentido: "*Em vista desses fatos, o Ministério Público de Contas, opina pelo julgamento desta prestação de cotas do Convênio em questão como CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012."*

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

De uma análise detida dos autos, verifiquei que houve a publicação do Convênio em análise na imprensa oficial no dia 19/04/2011 (peça digital nº 6), ou seja, dentro do prazo legal estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 61, da Lei federal nº 8.666/93, tendo sido encaminhado para este Tribunal através do ofício nº 077/2012, em 21/05/2012, também dentro do prazo preconizado no Capítulo III, Seção I, item 3.1 "a" da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

O Convênio em apreço fora encaminhado para este Tribunal acompanhado dos documentos exigidos pela legislação regente, quais sejam:

1. Instrumento pactuado entre as partes (documento de fls 01 a 03 peça digital nº 04);

2. Cópia do extrato do convênio publicado na Imprensa Oficial (documento de fls 01 peça digital nº 06);

3. Nota de Empenho do órgão concedente (documento de fls 01 peça digital nº08);

4. Plano de trabalho ou plano de atendimento do convenente, aprovado pelo

Ordenador de Despesas (documento de fls 01 a 03 peça digital nº 05);

5. Certidão Negativa de Débito, ou Declaração de Inadimplência (documento de fls 04/05 peça digital nº 10);

6. Certidão Negativa de Débito da Previdência Social do convenente (documento de fls 07 peça digital nº 10);

7. Certificado de Regularidade do FGTS do órgão convenente (documento de fls 06 peça digital nº 10);

8. Certificado de Regularidade Trabalhista do órgão convenente (documento de fls 09 a 22 peça digital nº 09);

9. Pareceres Jurídicos do órgão concedente acerca da minuta do convênio e respectivos Plano/Projeto de Trabalho (documento de fls 01/02 peça digital nº 07);

10. Homologação da Prestação de Contas pelo Ordenador de Despesas (documento de fls 46 a 56,peça digital nº 14);

11. Comprovação de que a entidade convenente não possui fins lucrativos (fls 01 peça digital nº 10);

Verifica-se que as partes pactuaram os termos ajustados no convênio em apreço, atendendo as exigências legais no ato de sua formalização, mais especificamente aos ditames do artigo 61 da Lei nº 8666/93.

A prestação de contas e os documentos fiscais se encontram em consonância com o instrumento do Convênio, conforme demonstra o quadro descrito na Análise nº 2499/2014 elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo – Inspetoria de Controle Externo.

Ainda que o montante executado tenha superado o valor repassado pelo convenente, a prestação de contas encontra-se regular porquanto os recursos repassados pelo jurisdicionado foram integralmente aplicados e a diferença a maior investida no objeto originou-se de recursos próprios. E, por estarem de acordo com e legislação vigente, a equipe técnica entendeu que os autos oferecem condições para obter a sua aprovação.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 3849/2014, concordou com a equipe técnica e opinou pelo julgamento da presente prestação de contas como contas regulares.

Assim, verifico que o presente processo encontra-se provido das formalidades legais, em face da observância às normas regulamentares que disciplinam a matéria, restando clara a regularidade e legalidade da prestação de contas do Convênio 114/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados - MS e o Centro de Integração do Adolescente Dom Alberto-CEIA, bem como da execução financeira do mesmo.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, oferecendo esta prestação de contas condições para a sua aprovação, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, formulando o meu voto com o seguinte posicionamento:

I – pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 114/2004, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados - MS e o Centro de Integração do Adolescente Dom Alberto-CEIA, tendo como responsável o Sr. Walter Luiz Betoni, Secretário Municipal de Educação à época, como contas regulares, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

II – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio nº 114, de 2011, celebrado entre a Administração municipal de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e o Centro de Integração do Adolescente Dom Alberto-CEIA.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Relator

RONALDO CHADID

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)